



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 1124148/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1467/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Credenciamento de prestadores de serviços de saúde. Pagamento de FGTS a servidores comissionados. Controle Interno. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Consulta formulada pela Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória – CISVALI, Sra. *Marisa de Fátima Ilkiu de Souza*.

A consulente indaga se:

- 1. É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários do CISVALI, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente?*
- 2. É devido o recolhimento do FGTS em favor dos servidores comissionados em razão de estarem sob a égide do regime celetista?*
- 3. Ainda relativamente ao FGTS, caso devido recolhimento em favor dos servidores comissionados, em caso de desligamento, é devida a multa de 40%, considerando que são demissíveis ad nutum? É possível a admissão de servidor comissionado para o exercício das funções de controlador interno? Caso a resposta seja negativa, quais as medidas que deverão ser adotadas, de imediato, uma vez que o Consórcio não conta com servidor concursado e tampouco efetivo (todos os servidores encontram-se em estágio probatório) apto ao exercício dessas funções? É possível a nomeação de servidor efetivo de um dos Municípios que integram o CISVALI com o pagamento de respectiva gratificação? Considere-se o disposto no art. 46 do Estatuto que dispõe: Art. 46. Servidores públicos dos entes da Federação consorciados ou conveniados, nos termos do Capítulo VII deste Estatuto, poderão ser requisitados com ou sem ônus para o Consórcio e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas no Consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*cargos públicos. **Parágrafo único.** O servidor requisitado que for cedido sem ônus para o Consórcio, continuará submetido ao regime jurídico do cedente.*

Foi anexado à peça da Consulta parecer da assessoria jurídica do CISVALI, que concluiu: 1) pela possibilidade jurídica da realização de credenciamento de serviços de saúde, adotada em caráter complementar, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, desde que observadas as normas do SUS e da Lei n.º 8.666/93, bem como os critérios que enumera; 2) que é devido o recolhimento do FGTS em favor dos servidores comissionados do CISVALI, em razão da adoção do regime celetista, não sendo devida a multa rescisória (40%) sobre o FGTS desses servidores, uma vez que o desligamento dos servidores comissionados é *ad nutum*, não havendo que se falar em despedida com ou sem justa causa, e 3) que não pode servidor exclusivamente comissionado exercer as funções de controlador interno, sendo possível que servidor efetivo de um dos Municípios consorciados, com conhecimento técnico e formação específica na área, exerça as funções de controlador interno no CISVALI mediante o pagamento da respectiva gratificação e na forma do Termo de Cessão próprio.

Nos termos do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta relatoria, nos termos do Despacho n.º 2767/14 (peça 6) e encaminhado à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado, conforme previsão contida no art. 313, § 2º do RI.

Após pesquisa acerca da jurisprudência, a DJB noticia, mediante a Informação n.º 1/15 (peça 7), que esta Corte já se pronunciou sobre o credenciamento de profissionais da área de saúde nos protocolos n.º 434004/02 (Resolução n.º 7015/2003¹), 127911/03 (Resolução n.º 5351/2004²), 423550/05 (Acórdão n.º 680/2006³) e 408048/08 (Acórdão n.º 1633/2008⁴).

¹ Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

² Relator Cons. Heinz Georg Herwig

³ Relator Aud. Thiago Barbosa Cordeiro

⁴ Relator Cons. Hermas Eurides Brandão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, segundo a Informação da DJB, este Tribunal se posicionou nos termos do Acórdão 892/06⁵ do Tribunal Pleno, no protocolo n.º 26812/05.

A terceira questão, relativa à ocupação do cargo de controlador interno por servidor comissionado, foi tratada nos Acórdãos 97/08⁶; 265/08⁷, 867/10⁸, todos do Tribunal Pleno.

Por meio da Resolução n.º 5351/04 (protocolo n.º 127911/03), assentou-se na Casa o entendimento pela possibilidade de contratação, através de credenciamento, de prestadores de serviços médicos e unidades de saúde, por Consórcio que seja o administrador local do SUS, desde que observadas as normas do SUS e a Lei de Licitações, não podendo ser tratado como regra, mas apenas de forma suplementar, após realização de concurso público. Assim constou da decisão:

I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

Através do Acórdão n.º 892/06 do Tribunal Pleno (protocolo n.º 26812/05), a resposta foi negativa quanto à possibilidade de pagamento de FGTS aos servidores comissionados, por estarem os mesmos vinculados ao regime próprio do Município consulente.

Por fim, informa a DJB que a terceira indagação foi respondida no sentido de que o cargo de controlador interno deve ser ocupado por servidor efetivo, visando a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e não sujeição a pressões políticas, com possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral, a ser desempenhada, preferencialmente, por

⁵ Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

⁶ Relator Cons. Heinz Georg Herwig

⁷ Relator Cons. Hermas Eurides Brandão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor público efetivo, com o propósito de chefiar a equipe composta por servidores efetivos com função de controladores internos (protocolos n.º 522556/07 e 402949/09).

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos autos, mediante a Instrução n.º 1408/15 (peça 11), abordando as questões abrangidas em seu âmbito de atuação: a possibilidade de credenciamento e a possibilidade de servidor comissionado ocupar o cargo de controlador interno.

A possibilidade de adoção do sistema de credenciamento para contratação de serviços da área de saúde foi analisada pela DCM à luz da legislação pertinente, aplicável aos Consórcios diante de sua natureza jurídica e considerando, ainda, a normativa constitucional, a Lei n.º 8.080/90 (Lei do SUS) e as Portarias do Ministério da Saúde que estabelecem as atribuições dos municípios no tocante à organização, execução e gerenciamento dos serviços e ações de atenção básica.

Conforme destaca o órgão instrutivo, o art. 10⁹ da Lei n.º 8.080/90 prevê a formação de consórcios pelos municípios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam, ou seja, os que dizem respeito à atenção básica, conforme Portarias do Ministério de Saúde, não podendo, contudo, substituir os próprios municípios integrantes do consórcio no atendimento à população, diante do disposto no art. 30, VII¹⁰, da Constituição Federal, mas apenas atuar de forma complementar, e devendo, preferencialmente, admitir pessoal através de concurso público, diante de sua sujeição ao regime jurídico de direito público.

Segundo a unidade técnica *“considerando que, nos termos do artigo 199, §1º da Constituição Federal, ‘as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde’, dispositivo que é repetido no*

⁸ Relator Cons. Artagão de Mattos Leão

⁹ Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos dispõem sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

¹⁰ Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, que permite a participação complementar da iniciativa privada quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes, é possível afirmar que o credenciamento de médicos e de clínicas particulares junto aos consórcios somente pode ocorrer de forma complementar e não como a única forma de contratação de profissionais”.

Estando em consonância com a resposta à Consulta protocolada sob n.º 127911/03, consubstanciada na Resolução n.º 5351/04, a DCM sugere a resposta ao primeiro quesito nos seguintes termos:

1. É lícito o credenciamento de profissionais da saúde por consórcios intermunicipais de saúde, em caráter suplementar aos concursos públicos.

Com relação ao Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais observa que diversas decisões desta Corte firmaram o entendimento de que as funções de controlador interno devem ser exercidas por servidor detentor de cargo efetivo que não esteja em estágio probatório.

A unidade técnica acrescenta que, se todos os servidores estiverem em estágio probatório, é possível a nomeação de controlador interno dentre os servidores efetivos do quadro de um dos municípios integrantes do consórcio, desde que haja autorização legislativa para a cessão, instituto previsto pelo art. 4º § 4º¹¹, da Lei n.º 11.107/05 e permitido pelo Estatuto do CISVALI, em seu art. 46¹², sugerindo a seguinte resposta ao quesito:

2. Não é possível o exercício do controle interno por servidor em estágio probatório, nos termos do Acórdão nº 265/08, função que pode ser exercida por servidor efetivo cedido pelos entes consorciados, desde que autorizada na legislação do ente do qual o servidor faça parte.

Com relação aos demais itens, o processo foi encaminhado para manifestação da Diretoria de Controle de Pessoal.

¹¹ Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

¹² Art. 46. Servidores públicos dos entes da Federação consorciados ou conveniados, nos termos do Capítulo VII deste Estatuto, poderão ser requisitados com ou sem ônus para o Consórcio e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas no Consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos públicos.

Parágrafo Único. O servidor requisitado que for cedido sem ônus para o Consórcio, continuará submetido ao regime jurídico do cedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A DICAP, por meio do Parecer n.º 12020/15 (peça 14), concluiu que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é devido aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados, por força do disposto no art. 7º, III, da Constituição Federal, uma vez que estes se vinculam ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não sendo devida, contudo, a multa rescisória de 40% (quarenta por cento), diante da natureza precária do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, da Constituição.

Nesse sentido sugere que a resposta ao referido item seja:

- É devido o recolhimento do FGTS dos servidores públicos celetistas ocupantes de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração “ad nutum” (CF, art. 37, II).

- No caso de exoneração do cargo em comissão NÃO é devida a multa rescisória de 40% sobre o valor do saldo depositado e demais verbas rescisórias dos empregados públicos.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se por meio do Parecer n.º 817/16 (peça 14), concordando com o parecer jurídico acostado à Consulta e com a Instrução e o Parecer das unidades técnicas deste Tribunal.

No tocante à utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços na área da saúde, o *Parquet* acrescenta que a sua adoção, por inexigibilidade de licitação, deve ser expressamente justificada, apontando-se as razões pelas quais os referidos serviços não podem ser prestados de maneira direta pelos servidores públicos do Município, de modo a assegurar a observância do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição, bem como no art. 24 da Lei n.º 8.080/90, que autorizam a participação complementar da iniciativa privada, quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir o atendimento da população.

Consta ainda do Parecer Ministerial que o credenciamento “*não dispensa o gestor de realizar processo que assegure a objetividade e a impessoalidade da contratação, conforme previsão do art. 26, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Assim, destaque-se que deverá ser assegurada **publicidade** do procedimento, conforme preconiza o art. 21 da Lei n.º 8.666/93. Os requisitos de habilitação profissional também deverão ser objetivamente elencados no instrumento convocatório, vedando-se escolhas notoriamente subjetivas dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestadores de serviço. De outro lado, os interessados que cumprirem os requisitos estatuídos deverão ser obrigatoriamente credenciados, já que não se trata de disputa, vedando-se, assim, exclusões arbitrárias de profissionais”.

O MPC destaca, por fim, que o gestor deverá adotar rigoroso sistema de controle sobre os procedimentos realizados por cada profissional, devendo ser assegurada a distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados.

Corroborando as manifestações apresentadas pelos setores técnicos, o Ministério Público de Contas propõe resposta à Consulta nos seguintes termos:

1) É lícito o credenciamento como modalidade excepcional de contratação complementar de profissionais para a prestação de serviços de saúde, desde que observados os requisitos fixados na Resolução n.º 5351/04, desta Corte, bem como que os procedimentos/consultas sejam realizados nas unidades particulares de cada profissional, cuja remuneração será baseada no quantitativo de procedimentos/serviços realizados e nos valores fixados na Tabela de Valores do Consórcio;

2) É direito do empregado público, ainda que ocupante de cargo comissionado, o recolhimento de FGTS;

3.1) É ilícito o pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta de FGTS em caso de desligamento de empregado público ocupante de cargo em comissão;

3.2) É vedado o desempenho das atribuições de controle interno do Consórcio por servidor comissionado, sendo lícita a cessão de servidor efetivo de Município consorciado para o desempenho de tais atribuições, admitindo-se o pagamento de função gratificada ao respectivo servidor, nos termos da legislação do Consórcio.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. A consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005¹³. Os questionamentos envolvem matéria de

¹³ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência deste Tribunal de Contas, tendo sido atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 38, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto ao mérito, verifico tratar-se de Consulta formulada pela Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI sobre a possibilidade de contratar serviços da área de saúde por meio de credenciamento, sobre o controle interno e sobre necessidade de pagamento de FGTS aos servidores detentores, exclusivamente, de cargos comissionados.

O primeiro quesito, conforme apontado pelas unidades técnicas que instruíram o feito e pelo *Parquet*, já foi enfrentado por esta Corte de Contas na Consulta protocolada sob n.º 127911/03, do Consórcio Intermunicipal de Paranavaí, que resultou na Resolução n.º 5351/04, proferida em consonância com a legislação pertinente.

A respeito do instituto do credenciamento, tem-se que se trata da possibilidade de contratação com a Administração Pública, ofertada a todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos, sendo inexigível a licitação diante da falta de disputa entre os candidatos.

O procedimento, contudo, deve ser adotado apenas excepcionalmente, e não como regra, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, devendo ser realizado concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão de servidores efetivos para o desempenho das funções públicas.

A observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública e a conduta de seus agentes, impõe que os requisitos para o credenciamento sejam objetivos, o preço adotado por procedimento seja fixado com base na Tabela do SUS ou em Tabela de Valores própria, e uma vez satisfeitas as condições, devem ser credenciados todos os interessados, sem exclusões.

A decisão desta Casa sobre o tema – Resolução n.º 5351/04 – entende legal o credenciamento, desde que em caráter suplementar e respeitadas as normas do SUS e a Lei de Licitações, podendo ser adotado após a realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas da União – TCU, favorável à contratação de serviços de saúde por inexigibilidade de licitação pelo critério do credenciamento, indica alguns critérios básicos a sua utilização¹⁴, conforme destacado pelo jurista Ronny Charles, em sua obra *Licitações Públicas Lei n.º 8.666/93*¹⁵:

a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e

c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, acrescentando a necessidade de o Administrador apresentar justificativa expressa para a necessidade da contratação extraordinária, apontando as razões pelas quais os referidos serviços não podem ser prestados de maneira direta pelos servidores públicos vinculados ao sistema público de saúde.

Com base no acima exposto, proponho a resposta ao primeiro item da Consulta nos seguintes termos:

1) É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.

¹⁴ Acórdão n.º 5178/2013 da Primeira Câmara Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

¹⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes, *Licitações Públicas Lei n.º 8.666/93*. 6ª edição. Salvador, Editora Jus Podivm, 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A resposta ao segundo tópico da Consulta, de acordo com as manifestações contidas nos autos, é uníssona no sentido de que é devido o recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS em favor dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados, em razão de estarem sujeitos ao regime celetista, por força do disposto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura o direito a todos os trabalhadores urbanos e rurais, contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme jurisprudência da Justiça do Trabalho, tendo o Ministério Público de Contas colacionado aos autos a Súmula n.º 363 do TST, com o seguinte teor:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse sentido, segue a proposição de resposta à segunda indagação da Consulta:

2) É direito do empregado público ocupante de cargo em comissão, o recolhimento de FGTS assegurado pelo art. 7º, inciso III, da Constituição Federal;

Na sequência, incluído no terceiro tópico da Consulta, indagou-se sobre o direito do empregado público comissionado ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta de FGTS em caso de desligamento do serviço.

As manifestações da DICAP e do MPC mais uma vez são convergentes, desta vez pela resposta negativa ao quesito.

De fato, o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração possui vínculo precário, não se justificando a ocorrência ou não de justa causa para o desligamento do servidor que o ocupa, pois desde o seu ingresso é sabido que a qualquer momento pode haver a exoneração.

Deste modo, segue a resposta sugerida:

3.1) No caso de exoneração do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não é devida a multa rescisória de 40% sobre o valor do saldo da conta de FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O último questionamento contido na Consulta trata da possibilidade de as funções de controle interno do Consórcio serem desempenhadas por servidor comissionado.

A respeito do tema, conforme destacaram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, as funções devem ser desempenhadas por servidores efetivos que detenham conhecimento técnico e formação específica na área, com possibilidade de nomeação de ocupante de cargo comissionado de Controlador Geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

O entendimento acima exposto encontra sustentação em decisões deste Tribunal, em sede de Consulta, consubstanciadas nos Acórdãos n.º 97/08¹⁶, 265/08¹⁷ e 867/10¹⁸, todos do Tribunal Pleno, que têm força normativa.

Destaco, ainda, que a hipótese de os servidores efetivos estarem em estágio probatório foi tema da Consulta protocolada pela Câmara Municipal de Vitorino, de n.º 568635/12, que resultou no Acórdão n.º 1024/15 – Pleno, de minha relatoria, onde constou que:

Em relação ao titular do controle interno, conforme propugnado pela unidade técnica, frise-se que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou de servidor em estágio probatório. Entretanto, esta Corte previu que o cargo de Controlador Geral seja ocupado 'preferencialmente' por servidor efetivo. (grifei)

Diante de impossibilidade de as funções de controle interno serem desempenhadas por servidor efetivo em estágio probatório, e considerando a legislação que rege os Consórcios - Lei n.º 11.107/05, que em seu art. 4º, § 4º, autoriza a cessão de servidores efetivos ao Consórcio pelos Municípios que o integram, na forma e condições da legislação de cada um, entendo que a cessão é possível.

Destarte, indico a resposta que se propõe à última indagação:

3.2) É vedado o desempenho das atribuições de controle interno do Consórcio por servidor comissionado, podendo a chefia do setor de

¹⁶ Relator Cons. Heinz Georg Herwig

¹⁷ Relator Cons. Hermas Eurides Brandão

¹⁸ Relator Cons. Artagão de Mattos Leão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle interno ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, no caso de haver servidores efetivos sob sua chefia. Não é possível o exercício do controle interno por servidor em estágio probatório, nos termos do Acórdão n.º 1024/15 - Pleno, função que pode ser exercida por servidor efetivo estável, com conhecimento técnico e formação específica na área, cedido pelos entes consorciados, admitindo-se o pagamento de função gratificada ao respectivo servidor, desde que autorizada e nas condições previstas na legislação do ente que o servidor faça parte.

Diante do exposto, **VOTO:**

I. Pelo conhecimento da presente Consulta, formulada pela Sra. *Marisa de Fátima Ilkiu de Souza*, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Consulta, formulada pela Sra. *Marisa de Fátima Ilkiu de Souza*, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência